



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

Institui o benefício da meia-entrada para eleitores nomeados pela Justiça Eleitoral para atuação como mesários ou apoio logístico em eleições, plebiscitos e referendos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER
que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício da meia-entrada para eleitores nomeados pela Justiça Eleitoral para atuar como mesários ou prestar apoio logístico nas eleições gerais ou municipais, plebiscitos e referendos, que tenham efetivamente prestado serviço no primeiro e, quando houver, no segundo turno.

§ 1º O benefício previsto no caput assegura o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado para acesso a estabelecimentos e eventos de natureza artística, cultural, esportiva e de lazer realizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º O benefício de meia-entrada será concedido sem restrição de data e horário, observadas as limitações estabelecidas nesta Lei.

§ 3º O benefício não será cumulativo com outras promoções, convênios ou descontos eventualmente oferecidos, tampouco se aplicará aos serviços adicionais eventualmente disponibilizados, tais como camarotes, áreas especiais ou serviços diferenciados.

§ 4º Consideram-se eleitores nomeados, para fins desta Lei, aqueles convocados pela Justiça Eleitoral para atuar nas funções de mesário, presidente de mesa, secretário, suplente, administrador de prédio, auxiliar de juízo ou apoio logístico.

Art. 2º Para usufruir do benefício, o eleitor nomeado deverá comprovar a efetiva prestação de serviço à Justiça Eleitoral mediante apresentação de certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A participação em treinamento ou capacitação promovidos pela Justiça Eleitoral não gera, por si só, o direito ao benefício previsto nesta Lei.

Art. 3º O benefício da meia-entrada terá validade de 02 (dois) anos, contados da data da eleição em que o eleitor tenha efetivamente prestado serviço.

Art. 4º Não fará jus ao benefício previsto nesta Lei o eleitor nomeado que deixar de comparecer, sem justificativa aceita pela Justiça Eleitoral, ou abandonar o local antes do término dos trabalhos.

Art. 5º Fica assegurado o direito ao benefício aos eleitores que tenham prestado serviços na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei, mediante comprovação por certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer e valorizar a relevante atuação dos cidadãos convocados pela Justiça Eleitoral para exercer as funções de mesários ou de apoio logístico durante as eleições, plebiscitos e referendos, desempenhando papel essencial para a regularidade, a transparência e a legitimidade do processo democrático.

A concessão do benefício da meia-entrada constitui medida de reconhecimento institucional e de incentivo à participação cidadã, fortalecendo o processo democrático e promovendo o acesso à cultura, ao lazer e ao esporte.

A proposta estabelece critérios objetivos e prazo determinado, conferindo segurança jurídica à aplicação da norma e viabilidade administrativa, mediante comprovação por certidão expedida pela Justiça Eleitoral.

Importa destacar que este Projeto de Lei não apenas fortalece o sistema democrático ao estimular a participação nas funções eleitorais, mas também contribui para que as eleições sejam conduzidas de forma eficiente e justa. A implementação do benefício, ademais, mostra-se prática e viável.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 15/04/2026, às 07:21.
